



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 8652/2026

Projeto de Lei Ordinária nº: 44/2026

Autoria: Prefeitura de Linhares | Chefe do Poder Executivo



EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.372, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto alterar a Lei Municipal nº 4.372, de 17 de dezembro de 2025, e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 16/24 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional. Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026, às fls. 27/30.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação** em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre alteração da Lei Municipal nº 4.372, de 17 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a contratação temporária de Profissional de Apoio Escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, alterando o quantitativo de 250 (duzentos e cinquenta) para 350 (trezentos e cinquenta) vagas.

Segundo a mensagem apresentada pelo Poder Executivo, a contratação é necessária para reforço no quadro de profissionais de apoio escolar visando atender, com a devida eficácia, os estudantes público-alvo da educação especial.

Por se tratar de contratações que refletem na prestação do serviço público de educação, o escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias atinentes à manifestação dessa Comissão Residual, conforme dispõe o artigo 62, III, *a* e *c*, do Regimento Interno dessa Casa, acima destacado.

Com efeito, a contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, somados aos demais requisitos legais, é um importante instrumento de **efetivação do direito à educação na perspectiva inclusiva**, uma vez que possibilita a continuidade da prestação do serviço público.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesses termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026 visa ampliar a oferta de vagas para o cargo de Profissional de Apoio Escolar, essencial para a continuidade do serviço educacional inclusivo, com atividades como: atuar na locomoção, no acesso e na participação dos estudantes em todos os espaços e atividades pedagógicas; na interação social e na comunicação; na utilização de eventuais tecnologias e recursos auxiliares desenvolvidos pelo AEE, dentre outras.

A etapa de formação educacional escolar é uma das mais importantes do ciclo de vida saudável de crianças e adolescentes, sendo garantida por diversas normativas nacionais e internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, consagra que *"todo ser humano tem direito à instrução"*, que deverá ser gratuita, nos graus elementares e fundamentais. Dispõe, no mesmo artigo, que *"a educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana"*.

Na Constituição da República de 1988, a Educação é um direito fundamental social, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser ofertada com atendimento especializado às pessoas com deficiência (artigo 208, III).

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, dispõe, em seu artigo 3º, XIV, que o ensino será ministrado com base no *"respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva"*.

A garantia legal da oferta educacional disposta nos instrumentos normativos, por si só, não é suficiente para a sustentação da qualidade e acessibilidade do ensino, considerando a pluralidade e diversidade humana que compõem a sociedade e, em consequência, o ambiente escolar.

O dever do Estado com a educação escolar pública deve contemplar o *"atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do*





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades" (artigo 4º, III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

O processo educacional, enquanto direito humano e social, deve ser realizado de forma equitativa a todos os públicos, considerando as especificidades apresentadas, decorrentes da própria diversidade que se apresenta na sociedade.

O processo de ensino-aprendizagem não deve ser engessado a partir de padrões que desconsideram as específicas necessidades dos alunos com deficiência, que demandam o atendimento educacional específico, especializado e inclusivo para o seu pleno desenvolvimento e preparo para a vida adulta.

Nesse sentido, é imprescindível a contratação e formação de profissionais da educação destinados ao atendimento educacional inclusivo. O papel do profissional de apoio escolar é atuar enquanto **facilitador dos processos pedagógicos numa perspectiva inclusiva**, favorecendo a autonomia e o desenvolvimento dos alunos. Sua atuação, portanto, é essencial para o êxito do processo de ensino.

A figura do Profissional de Apoio Escolar encontra amparo no Decreto federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Dessa forma, o Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026, ao ampliar a oferta de vagas, visa, evitar a descontinuidade da prestação do serviço educacional inclusivo no Município de Linhares, com a contratação de mais profissionais para exercer a função de apoio escolar. Ressaltamos que, para além da contratação, também se faz primordial a formação continuada dos profissionais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a saber¹:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 04 – Educação de qualidade.

4.1 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.

4.6 Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** por maioria absoluta, conforme quórum, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 44/2026, de autoria do *Poder Executivo do Município de Linhares*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 26 de maio de 2026.

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330039003300380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em **28/05/2026 16:28**

Checksum: **6BD8E014B2D40CD38AC992B68CA308C545B804F020B125F33E4EE86F69F26DFE**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **29/05/2026 11:57**

Checksum: **570F183E4A255F95ABD08C6C614C1F997688B37D500AB39AADF4FF22F4FC2047**

